



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066760-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante MARINA KAZUE OBARA UEMURA, é agravado MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11482

Agravo de instrumento nº 2066760-23.2025.8.26.0000

Comarca: Santana de Parnaíba

Recorrente: Marina Kazue Obara Uemura (executado)

Recorrido: Município de Santana de Parnaíba (exequente)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução Fiscal – IPTU e Taxas dos exercícios de 2015 a 2018 – Município de Santana de Parnaíba – Bloqueio de valores de conta corrente via SISBAJUD – Decisão que rejeitou pedido de levantamento da constrição e exceção de pré-executividade – Insurgência do executado – Não cabimento – Alegação de impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV e X, do CPC – Executado que não juntou qualquer documento a fim de comprovar que o valor bloqueado atingiu o seu salário ou conta com saldo inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos – Conjunto probatório que não demonstra a alegada impenhorabilidade – Devedor que não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC, quanto ao fato constitutivo de seu direito – Execução que se realiza no interesse do credor, conforme o disposto no artigo 797, do CPC – Satisfação da execução que deve observar a ordem legal de preferência elencada pelo artigo 835, do CPC – Precedentes – Pedido de extinção da execução fiscal em razão da existência de créditos devidos pelo Município de Santana de Parnaíba em favor da executada nos autos da Ação de Desapropriação que não pode ser acolhido – Ausência de documentos suficientes que permitam o exame do pedido – Inadequação da via eleita – Súmula 393 do STJ – Matéria que demanda dilação probatória – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela executada **Marina Kazue Obara Uemura** no curso de execução fiscal nº1007131-13.2019.8.26.0529 proposta pelo **Município de Santana de Parnaíba** tendo por objeto a cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 2015 a 2018 para o imóvel de Cadastro nº24334.51.57.0070.00.000 (fls.1/6).

Naqueles autos, citada por via postal (fls.9), a executada não pagou ou garantiu a execução.

Atendendo requerimento da Municipalidade (fls.13), o juízo

determinou o bloqueio de ativos via SISBAJUD (fls.15), restando positivo para contas dos Bancos Bradesco (R\$31.817,54), Santander (R\$30.486,98), CEF (R\$2.516,15) e Pic Pay (R\$68,72), conforme extrato de fls.18/20.

A executada apresentou pedido de desbloqueio dos valores, em síntese, sustentando a impenhorabilidade das verbas nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, pois notadamente superiores ao montante de 40 (quarenta) salários-mínimos, além de proventos de aposentadoria que recebe para manter o sustento de sua família. Subsidiariamente, o imóvel que recai o IPTU em cobro é objeto de Ação de Desapropriação (processo nº0015296-19.2004.8.26.0068 da 5ª Vara Cível Comarca de Barueri), que atualmente encontra-se com o status de SUSPENSO, aguardando desfecho da desapropriação requerida. Em tais autos, a Prefeitura de Santana do Parnaíba foi condenada a realizar o pagamento à Executada, no importe de R\$457.846,00, à título de indenização, em 19 de agosto de 2019, valor muito superior ao de IPTU da presente Execução Fiscal (R\$274.857,52), pelo que requereu seja utilizado parte do valor indenizatório como pagamento da presente Execução Fiscal, devendo esta ser extinta, com base no artigo 156, II do Código Tributário Nacional (fls.25/30). Juntou documentos (fls.31/33).

Após a apresentação de impugnação ao pedido pela Municipalidade (fls.39/41), o juízo de primeiro grau indeferiu o pleito de levantamento da constrição judicial (fls.42/45).

Discordando da r. Decisão de fls.42/45, a executada interpôs recurso, em resumo, reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos já expostos no pedido de desbloqueio, em especial para a impenhorabilidade dos valores provenientes de pagamento de proventos de aposentadoria, além do limite dos 40 salários-mínimos para fins de ativos depositados em contas corrente/poupança e aplicações financeiras. Requereu, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo para sustar o curso da execução fiscal e, ao final, a reforma da *"decisão agravada, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados de fls. 18/20, nos termos até então expostos, julgando a Execução Fiscal, conseqüentemente, extinta, com fundamento no artigo 487, I da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil"*. Pugnou, também, pelo deferimento da gratuidade processual (fls.1/10 do agravo).

Indeferida a gratuidade processual (fls.15 do agravo), a executada

procedeu ao recolhimento do preparo recursal (fls.18/20).

Contraminuta às fls.26/30.

A agravante juntou aos autos documentos relativos à Ação de Desapropriação supramencionada (Processo nº0015296-19.2004.8.26.0068)

Recurso tempestivo e preparado (fls.19/20 e 45/47).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pelo executado.

O recurso, todavia, não merece provimento.

Discute-se nos autos a impenhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária da executada e a extinção da execução fiscal em razão da existência de créditos devidos pelo Município de Santana de Parnaíba em favor da executada nos autos da Ação de Desapropriação (processo nº0015296-19.2004.8.26.0068).

No caso concreto, houve a constrição de valores entre 10/05/2024 e 13/05/2024 junto ao I) Banco Bradesco, no valor de R\$ 31.817,54 (trinta e um mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos); II) Banco Santander, no valor de R\$ 30.486,98 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) e III) Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.516,15 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e quinze centavos) (fls.18/20 dos autos da execução).

A autora defende a impenhorabilidade dos valores, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC.

O artigo 833, IV e X, do CPC dispõe que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional

liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Ocorre que, na hipótese, a agravante-executada não juntou aos autos, seja em primeira instância como agora em sede recursal, qualquer documento que comprove que os valores bloqueados dizem respeito a proventos de aposentadoria como alegado ou mesmo que demonstrem o caráter alimentar e de subsistência dos montantes, pelo que fica afastada a hipótese do art. 833, IV, do CPC.

Também não há qualquer documentação que demonstre que o valor bloqueado atingiu conta com saldo inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, não consta sequer os extratos bancários das contas atingidas.

Logo, pelo conjunto probatório não ficou comprovada a alegada impenhorabilidade, não se desincumbindo o devedor do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No mais, não se olvide que a execução se realiza no interesse do credor, conforme o disposto no artigo 797, do CPC, ou seja, *ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados,*

Ademais, para a satisfação da execução deve ser observada a ordem legal de preferência elencada pelo artigo 835 do CPC, *in verbis*:

Art. 835 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”.

Da mesma forma, o artigo 11 da LEF milita em favor do exequente, ao elencar o dinheiro no topo da lista de preferência:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.:

Nesse sentido, o entendimento desta E. 18ª Câmara de Direito

Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de desbloqueio de valor oriundo da conta poupança da executada - Cabimento - Caráter impenhorável da verba bloqueada não comprovado - Ausência de extrato bancário capaz de ilidir as conclusões exaradas em primeira instância - Precedentes do STJ - Manutenção da r. decisão recorrida que se impõe - Recurso desprovido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2091268-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021)

“Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Penhora "on-line" - Constrição que recaiu sobre valores depositados em conta corrente da agravada - Decisão que determinou o desbloqueio da penhora realizada - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 833, IV e X, do CPC - Ausência de comprovação de que as verbas são impenhoráveis – Precedentes -Decisão reformada - Recurso PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2067321-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracaia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021);

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valor constrito em conta bancária do agravante. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Alegação de impenhorabilidade nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC. Extrato da conta em que realizado o bloqueio que não apresenta qualquer indicação de se tratar de conta poupança, e que, inclusive, indica movimentação típica de conta corrente. Não comprovação, ademais,

de que os numerários depositados são frutos do trabalho da agravante, tampouco de proventos de aposentadoria. Precedentes desta Corte Estadual e do C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2295017-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021).

Quanto ao pedido de extinção da execução fiscal em decorrência da existência de créditos devidos pelo Município de Santana de Parnaíba em favor da executada nos autos da Ação de Desapropriação (processo nº0015296-19.2004.8.26.0068), também não pode ser acolhido.

Cumpre observar que, de acordo com a doutrina e jurisprudência dominante, a objeção de pré-executividade permite o exame de questões de ordem pública, ainda que o juízo não esteja seguro, e desde que não haja necessidade de dilação probatória.

Desse modo, possível suscitar para exame judicial matéria relativa às condições da ação, entre as quais a legitimidade de parte, litispendência, higidez do título executivo, prescrição, decadência, pagamento.

Como consequência lógica, impende consignar que a exceção de pré-executividade, como se tem entendido, é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, na qual o executado pode promover a sua defesa, independentemente de garantia do juízo, pugnando pela extinção do processo por falta de preenchimento dos requisitos legais. Nesse sentido, dispõe a Súmula 393 do STJ:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Na hipótese, a agravante aponta que tem a receber do Município de Santana do Parnaíba o importe de R\$457.846,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais), a título de indenização em Ação de Desapropriação relativa ao imóvel gerador do tributo.

Contudo, como bem apontado pelo juízo de primeiro grau, a excipiente não juntou aos autos documentação suficiente a amparar a alegação, tampouco o fez agora em sede recursal, tendo se limitado a, após a apresentação da contraminuta, carrear aos autos Certidão de Objeto e Pé e sentença da referida ação de desapropriação; também não ficou comprovado que o valor da indenização é igual ou superior ao valor da execução.

Assim, a análise das referidas teses arguidas pela agravante implica no aprofundamento da cognição com necessária dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, o entendimento destas C. Câmaras especializadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de São Paulo – Exceção de pré-executividade – Decisão que indeferiu pedido de compensação de crédito tributário com precatório judicial – Pretensão de compensação de débito tributário com direito creditório de títulos da dívida pública apurado nos autos do processo nº 0035881-80.1987.8.05.0001 que tramita na 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA - Alegações incompatíveis com a via estreita da exceção de pré-executividade – Objeção incabível quando a comprovação do direito alegado demandar dilação probatória - Incidência da Súmula nº 393 do STJ - Decisão mantida fundamento diverso – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2377562-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU do exercício de 2008 – Município de São Paulo – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por necessidade de dilação probatória – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Necessidade de dilação probatória – Teses não comprovadas de plano e que demandam dilação probatória – Documentação juntada que não demonstra de plano e suficientemente a satisfação do débito tributário, tampouco a transferência da integralidade do imóvel aos compradores em momento anterior ao fato gerador – Necessidade de dilação probatória e cognição ampla das teses debatidas que é incongruente com a via da exceção de pré-executividade – Inadequação da via eleita – Precedentes desta Câmara envolvendo mesmas partes e situação fática - Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121802-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

Portanto, não demonstrada a alegada impenhorabilidade, pois não se desincumbiu o executado-agravante do seu ônus probatório, bem como não comprovada a tese relativa à extinção da execução fiscal sustentada na exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória, o que é inviável na via eleita, de rigor a manutenção da decisão atacada, sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator